



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.617 - SP (2014/0230447-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : M G
AGRAVANTE : G G
REPR. POR : A P G
ADVOGADO : EVAIR PIOVESANA E OUTRO(S) - SP235805
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.617 - SP (2014/0230447-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : M G
AGRAVANTE : G G
REPR. POR : A P G
ADVOGADO : EVAIR PIOVESANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por M G E OUTRO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, os recorrentes asseveram a existência de prequestionamento da matéria, ainda que implícito, porquanto o acórdão do Tribunal de origem tomou por base o Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se, ainda, contra a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, mormente no que tange ao agravamento do risco. Por fim, aduzem a comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.617 - SP (2014/0230447-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravo em recurso especial teve seu provimento negado em virtude da incidência das Súmulas 5, 7 e 211, todas do STJ, bem como da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, as partes reiteram a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, não obstante a insurgência dos agravantes contra a aplicação da Súmula 211/STJ, verifica-se que, de fato, os arts. 46 e 54, IV, do CDC não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do referido óbice sumular. Não há, nesse passo, a decorrência lógica do pronunciamento do TJ/SP, necessariamente, com a violação dos referidos dispositivos legais, bem como não fora alegada eventual ofensa ao art. 535 do CPC/73, sendo que a análise de tais artigos de lei resta obstada pela falta de seu debate em sede originária.

De toda sorte, permanece também incólume a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie, suficientes à manutenção do *decisum*. Com efeito, muito embora os agravantes apontem que a questão do agravamento intencional do risco poderia ser analisada prescindindo do revolvimento fático dos autos, nota-se que, conforme o excerto acostado à e-STJ Fls. 558/559, é inviável a alteração do entendimento adotado pelo TJ/SP, o qual apontou que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"considerando a violência do sinistro - veículo capotado e caído no córrego Ribeirão Jacaré, fl. 77, ocorrido de madrugada, demonstrado rompimento das madeiras da defesa da ponte, considerando-se, ainda, o teor de 2,5 gramas por litro de álcool na corrente sangüínea, conclui-se que as circunstâncias do acidente afastam a obrigação da Seguradora de pagar a indenização securitária" (e-STJ Fls. 558/559).

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares. Destarte, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela existência de agravamento do risco com base em todo o conjunto probatório dos autos, inviável a alteração de tal entendimento nesta seara.

Por fim, e por essas mesmas razões, consignou-se a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial na hipótese. Os recorrentes, assim, apenas trazem jurisprudência que entendem divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, mormente considerando-se as peculiaridades acima delineadas.

Assim, a pretensão dos agravantes não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0230447-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 588.617 / SP**

Números Origem: 11233030 112330309 17642006 20060080363 201402304479 2810120060080363
28101200600803630000 80365720068260281 91802580820078260000 992070331145

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G
AGRAVANTE : G G
REPR. POR : A P G
ADVOGADO : EVAIR PIOVESANA E OUTRO(S) - SP235805
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M G
AGRAVANTE : G G
REPR. POR : A P G
ADVOGADO : EVAIR PIOVESANA E OUTRO(S) - SP235805
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.